



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005980-55.2012.815.0731

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Cabedelo
PROCURADOR: Antônio B. do Vale Filho
APELADA : Marluce Guedes Ferreira
ADVOGADO : Valter Marques de Carvalho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Sentença – Ônus sucumbencial – Parte vencida – Beneficiária da justiça gratuita – Honorários advocatícios – Determinação de suspensão da exibilidade do pagamento – Irresignação do vencedor – Defesa da circunstância apenas para pagamento de custas processuais – Descabimento – Benefício concedido em razão de qualquer despesa processual, enquanto perdurar condição – Exposição de entendimento jurisprudencial – Percentual fixado – Insurgência – Majoração cabível com o registro da ressalva de suspensão de exigibilidade – Reforma, em parte, da sentença – Provimento parcial.

- O fato de o art. 12 da Lei 1.060/50 não mencionar a suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios não significa entender que cabe ao beneficiário realizar o imediato pagamento, se demanda sob pálio da justiça gratuita e a circunstância representa consectário lógico do deferimento da assistência judiciária a seu favor, conforme plenamente considerado pela jurisprudência pátria.

- Mesmo suspensa a exigibilidade do

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, entende-se que o valor fixado a este título não pode ser ínfimo a ponto de atentar contra a dignidade da profissão, cabendo, no caso, a majoração, com a manutenção da ressalva de suspensão da exigibilidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Cabedelo** (fls. 98/102), contra sentença de fls. 86/88, de lavra do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência do autor formulado na ação demolitória, ante a regularização de obra pela promovida, ora apelada, **Marluce Guedes Ferreira**.

Na sentença proferida, a douta Magistrada condenou a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada, contudo, a prescrição de que trata o art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado, o **Município de Cabedelo** recorre desta decisão, defendendo, em síntese, que o art. 12 da Lei 1.060/50 trata da suspensão da exigibilidade de custas processuais, sem abarcar, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência, espécie do gênero despesas processuais.

Com isso, afirma o recorrente que “**não deve se manter a inércia do entendimento de que a suspensão dos honorários dos advogados seja estendida por cinco anos, a fim que a situação econômica do desistente mude, e, caso não ocorra, haja prescrição da dívida**” (“sic”).

Ao final, ainda sustenta o ente público o

cabimento da majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que, como fixado, representam quantia irrisória de R\$ 100,00 (cem reais).

Pugna pelo provimento do apelo.

Devidamente intimada, a parte apelada deixa fluir “in albis” o prazo para contrarrazoar o apelo, conforme notícia certidão de fl. 106-v.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fl. 112, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Cinge-se, de início, a demanda à análise do cabimento da suspensão da exibilidade do valor referente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Defende o **Município de Cabedelo**, em síntese, que o art. 12 da Lei 1.060/50 trata da suspensão da exigibilidade de custas processuais, sem abarcar, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.” (Sem destaque no original)

No caso dos autos, a apelada é beneficiária da justiça gratuita, e, como tal, não faz sentido que arque com qualquer despesa por demandar em juízo.

A regra da suspensão da exigibilidade de pagamento para a parte beneficiária da justiça gratuita também atinge aquela considerável despesa processual para pagamento de advogado, sob pena de se inviabilizar o acesso à justiça pela população menos favorecida economicamente.

A ressalva da suspensão da exigibilidade revela a possibilidade de indenização em favor da parte vencedora pelo valor gasto com o trabalho de seu advogado, em razão da sucumbência da parte adversa, caso modificada positivamente a condição econômica desta.

A parte vencida, que detém o benefício da justiça gratuita, **não paga qualquer despesa processual, mas poderá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais caso mude sua condição econômica dentro do período de cinco anos a contar da sentença final.**

Se, por um lado, a hipótese desagrada o advogado da parte vencedora, por restar impedido de exigir de imediato o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por outro abre a possibilidade de recebimento da verba daquele que litiga sob pálio da justiça gratuita, e não arca com despesa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade.

O fato do art. 12 da Lei 1.060/50 não mencionar a suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios não significa entender que cabe ao beneficiário realizar o imediato pagamento, se, como dito, **demanda sob pálio da justiça gratuita.**

Restando suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios da sucumbência representa consectário lógico do deferimento da assistência judiciária gratuita, plenamente considerado pela jurisprudência pátria.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende, “in verbis”:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo a concessão de gratuidade da justiça, mister que a condenação em custas e honorários advocatícios seja suspensa, conforme determina o art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar que a condenação em custas e honorários advocatícios seja suspensa pelo prazo legal.”

(EDcl no AgRg no AREsp 424.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução.

2. Os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa, sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ. Precedentes.

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 1216526/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Por fim, mesmo suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, entende-se que o valor fixado a este título não pode ser ínfimo a ponto de atentar contra a dignidade da profissão.

No caso de desistência da ação, os honorários deveriam ser fixados equitativamente, como base no art. 20, § 4º, do CPC.

A propósito, têm-se o mencionado dispositivo:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu*

serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Conclui-se, com isso, que a verba honorária fixada pelo douto julgador primevo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, qual seja, sobre R\$1.000,00 (um mil reais), não está em consonância com a regra disposta para tanto, impondo-se a esta instância recursal corrigir os termos fixados para a verba.

Afigura-se devido que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), refletindo importe justo e razoável, que representa condignamente o valor do trabalho do ilustre causídico da parte vencedora na demanda.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, modificando o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo, contudo, a regra da suspensão de sua exigibilidade, conforme regra disposta na Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator